RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.741 - PR (2017/0213727-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO QUADRA SUL LTDA - ME
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA PAULINO SOARES
RECORRENTE	:	MARIO SOARES
ADVOGADO	:	MÁRCIO JOSÉ SOARES - PR064361
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 CAMILA CASTRO DA COSTA E OUTRO(S) - PR068678

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. JUSTIÇA GRATUITA. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA AMPARAR A TESE PELA RECORRENTE. DEFICIÊNCIA EVIDENTE NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. APONTADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E , NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BB) ajuizou ação de cobrança contra DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO QUADRA SUL LTDA., MARIA APARECIDA PAULINO SOARES e MÁRIO SOARES (DEPÓSITO e outros), afirmando ser credor da quantia de R$ 105.023,85 (cento e cinco mil e vinte três reais, e oitenta e cinco centavos), em decorrência do inadimplemento do contrato de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex nº 275.512.198) firmado entre eles, aos 28/11/2012.

O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia requerida na inicial, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora (e-STJ, fls. 405/410).

A apelação de DEPÓSITO e outros não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA. I. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º, DA LEI 1.060/1950. NÃO OBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. II. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. V. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.*
>
> *I. "(...) Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. (...)" (RCD no AREsp 511.031/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dje 13/05/2015);*
>
> *II. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1P, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873- 1 -PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p.*
> *7.204);*
>
> *III. "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. " (STJ - Quarta Turma - REsp 445.438/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *IV. "A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC". (REsp 684.613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 530).*
> *V. Com a manutenção da sentença deve ficar inalterada a sucumbência fixada.*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO* (e-STJ, fls. 643/645).

Inconformada, DEPÓSITO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 5º, LXXIV e LIV, da CF; 4º da Lei nº 1.060/50 e da Súmula nº 481 do STJ; 515, § 1º, do CPC/73; 2º e 17 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e da Súmula nº 297 do STJ, ao sustentar que **(1)** o indeferimento de produção de prova pericial e o julgamento antecipado da lide violam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; **(2)** o TJPR se equivocou ao consignar que ocorreu erro grosseiro, pois manejou o recurso disponível à época para combater a decisão de primeiro grau que injustamente indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita; **(3)** não houve inovação recursal quando afirmaram na apelação que os documento juntados pelo BB são insuficientes para demonstrar a liquidez dos valores e de que deveriam ter sido analisados os 32 contratos, pois tais questões foram abordadas na contestação; e **(4)** ficou configurada a sua condição de vulnerabilidade frente a instituição financeira.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 704).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

(1) Da violação do art. 5º, LXXIV e LIV, da CF

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não é possível a análise, na estreita via do apelo nobre, da alegada ofensa aos arts. 5º, LXXIV e LIV da CF, matéria eminentemente constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> ***2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp nº 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 25/9/2015, sem destaque no original).
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.*
> *2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.*
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
> (EDcl no AREsp nº 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/11/2014).
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não compete a esta Corte Superior analisar violação a***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> ***dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.***
> *2. Não afronta os arts. 131 e 458 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
> (AgRg no AREsp Nº 638.960/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/4/2015, DJe de 4/5/2015, sem destaque no original).

(2) Da violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e da Súmula nº 481 do STJ

O conteúdo normativo do referido dispositivo legal apontado como violado pelo acórdão recorrido, inclusive já revogado, que sequer foi transcrito, não é apto para amparar a alegação da DEPÓSITO de que o TJPR se equivocou ao afirmar que ocorreu erro grosseiro no procedimento adotado para requerimento do benefício, pois manejou o recurso disponível à época para combater a decisão de primeiro grau que injustamente indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, razão pela qual é evidente a deficiência na fundamentação no ponto, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

A eventual interpretação que o STJ viesse a conferir ao referido dispositivo legal, caso estivessem presentes os requisitos da admissibilidade para examiná-lo (e não estão !), não teria o condão de modificar o acórdão recorrido que não conheceu da apelação no ponto, o que revela a sua impertinência para o caso e inaptidão para afastar o entendimento adotado pelo TJPR, o que reforça a afirmativa de incidência, por analogia, da referida Súmula nº 284 do STF.

Com efeito, cabia a recorrente ter alegado a inocorrência de ofensa ao art. 6º da referida lei ou afirmar que a jurisprudência citada não reflete a posição atual do STJ sobre o tema, o que não ocorreu.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *DA ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/6/2012).***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 546.537/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 4/11/2015 - sem destaques no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ.*
> ***1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.***
> *2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp nº 871.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 10/5/2016, DJe de 16/5/2016, sem destaque no original).

No que tange a alegada ofensa a Súmula nº 481 do STJ, cumpre destacar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior continua firme no entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar ele compreendido no conceito de lei federal, constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VERBETE SUMULAR N. 518/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 10.684/03. PARCELA MÍNIMA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO EM ATÉ 180 PARCELAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

[…]

VIII - Agravo Interno improvido.

*(*AgInt no AREsp nº 71.415/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado aos 20/2/2018, DJe de 2/3/2018, sem destaque no original).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO STJ. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A falta de indicação precisa e específica de dispositivo legal tido como violado atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. Não se presta a suprir a exigência constitucional de conhecimento do recurso especial por violação de lei federal a indicação de enunciado sumular.

3. Destaca-se que, "para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 2/3/2015).

4. Recurso especial não conhecido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> (REsp nº 1.698.272/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado aos 20/2/2018, DJe de 26/2/2018, sem destaque no original).
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[…]*
> ***2. Não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 518 desta Corte.***
> *[…]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp nº 1.112.497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 9/11/2017, DJe de 17/11/2017, sem destaque no original).

(3) Da violação do art. 515, § 1º, do CPC/73

A recorrente alegou que não houve inovação recursal na apelação porque as alegações de insuficiência dos documentos apresentados pelo BB não demonstram a liquidez do débito e que deveriam ter sido analisados os 32 contratos firmados, também constaram da contestação.

O TJPR reconheceu que houve inovação recursal quanto a estes temas e não conheceu da apelação em relação a iliquidez do título e da análise de 32 contratos, nestes termos:

> *Os apelantes alegaram que os documentos juntados pelo Banco na petição inicial não conferem liquidez ao valor cobrado, pois não demonstram de forma clara os valores relativos da obrigação exigida, o que inviabilizou o direito de defesa dos apelantes, haja vista as informações confusas e maliciosamente inseridas na planilha apresentada.*
> *Aduziram, ainda, que deve ser analisado os 32 contratos de Abertura de Crédito (mov. 1.7, mov. 1.8 e mov. 1.9), pois cada contrato possui capitalização, juros e taxas complementares.*
> *Assim, a análise de um único contrato não seria suficiente para que fosse proferida a sentença, logo esta deveria ser anulada*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *para que pudesse ser realizada perícia contábil em todos os contratos.*
> *Denota-se que tais matérias não foram arguidas ou discutidas em primeiro grau, tratando-se, portanto, de inova recursal.*
> *Desse modo, uma vez em dissonância com a norma disposta no 'caput' do art. 515, do Código de Processo Civil, não se conhece da referida tese recursal, sob pena de supressão de instância (e-STJ,* fls. 653/654)

No caso, verifiquei que realmente os temas arguidos pela recorrente não constaram de sua contestação e tampouco foram objeto de discussão pela sentença, de modo que não poderia o Colegiado local discuti-los se eles não foram oportunamente suscitados na primeira instância, sob pena de indevida supressão de instância, de modo que não há se falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública'. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg n o AREsp nº 556.121/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO DE CONDOMÍNIO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE HAVIA RECONHECIDO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Todavia, no*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *presente caso, a polêmica envolvendo a inalienabilidade do imóvel, além de não se qualificar como matéria exclusivamente de direito, também não foi debatida pelas partes, não comportando, portanto, a aplicação da teoria da causa madura.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp nº 1.761.796/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

(4) Da violação dos arts. 2º e 17 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e da Súmula nº 297 do STJ

De início, verifica-se que a recorrente alegou genericamente ofensa aos referidos dispositivos legais, sem, contudo, demonstrar, nas razões do apelo nobre de maneira fundamentada e com argumentos plausíveis, como eles foram violados pelo acórdão recorrido, revelando a deficiência na fundamentação.

Dessa forma, é a hipótese de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF pois as razões do recurso especial, no mínimo, devem vir acompanhadas, com clareza e objetividade, dos motivos pelos quais tal ou qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido, sob pena de incorrer em deficiência da fundamentação, não bastando a mera citação de dispositivos legais ou menção à lei federal ou a genérica alegação de que é parte vulnerável frente a instituição financeira.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***9. Ademais, o recorrente sustenta que o Decreto-Federal 88.777/83 foi violado, mas se restringe a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.***
> *[...]*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

12. Recurso Especial não provido.
(REsp nº 1.323.236/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado aos 25/10/2016, DJe de 8/11/2016, sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. ART. 6°, CAPUT, § 1°, DA LINDB. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUSTEIO. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Art. 6°, caput, § 1°, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
3. Alegação de ausência de custeio. Tema não foi abordado pela Corte originária. Carência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
[…]
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp nº 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 12/9/2017, DJe de 15/9/2017, sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. NÃO CABIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS A PARTIR DA EXECUÇÃO. PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO E DECIDIDO. QUESTÃO PRECLUSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *Nº 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.*
> ***3. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas não demonstraram, de forma efetiva, como o acórdão recorrido teria violado os arts. 128, 459, 460 do CPC/73, já que invocados para apontar vício de julgamento extra petita, bem como deixaram de apontar dispositivo de lei federal relativo ao tema da preclusão, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 551.309/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 27/6/2017, DJe de 10/8/2017, sem destaque no original).

Não bastasse, o TJPR consignou que a incidência do CDC não era automática a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira, sendo que, no caso, apurou-se que a recorrente não se enquadrava como consumidora final, na medida em que o empréstimo foi contraído para alavancar sua atividade comercial, bem como não ficou demonstrada sua vulnerabilidade, não sendo a hipótese de inversão do ônus probatório.

É o que se extrai da seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

> *[...]*
> *Inicialmente, cumpre anotar que, apesar da Súmula n.º 297 do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isso, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira.*
> *Há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadra como consumidora final, situação verificada neste caso examinado, pois, dos documentos que compõem o traslado, a autora é pessoa jurídica que adquiriu produto da instituição financeira - contrato de conta corrente e abertura de crédito - com a finalidade de alavancar a sua atividade comercial.*
> *Assim, do exame do feito, denota-se que a relação jurídica firmada também visou a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista, a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva.

Todavia, esta 15ª Câmara Cível vem deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezzini, no julgamento do REsp. 541.867/BA, em que restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual".

Anote-se:

[...]

Ou seja, é a mitigação da teoria finalista (finalismo aprofundado), em que o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço corn o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo - os assim chamados de consumidores intermediários -, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja ela "(...) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor" (REsp 1. 195.642/RJ, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, DJe 21/11/2012).

Em outras palavras, somente é possível mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade do contratante.

[...]

Daí que, transpondo esse raciocínio ao caso em concreto, inexistente a efetiva demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência da empresa apelante no caso concreto.

Não há necessidade de que os apelantes disponham de amplo conhecimento sobre a matemática financeira aplicada pelo banco, basta que tenha condições de apresentar um cálculo que melhor represente a defesa de sua pretensão.

Ou seja, afastada está a suposta vulnerabilidade da empresa requerida, ora apelante, pela clareza das teses jurídicas ventiladas na inicial, deixando ela de demonstrar quais circunstâncias, em concreto, serviriam para evidenciá-la e que recomendariam a concessão da facilitação do direito, pela inversão do ônus probatório.

De modo que, não demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações da parte apelante, resta afastada a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9

> *Por fim, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer de ofício a nulidade das cláusulas contratuais, nos termos do enunciado de Súmula n.° 381 do STJ - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*
> *Não merece provimento o recurso neste ponto* (e-STJ, fls. 656/660).

Isso posto, observa-se das razões do apelo nobre, que DEPÓSITO não impugnou especificamente estes fundamentos autônomos e suficientes para manter o acórdão recorrido, principalmente no ponto relativo a afirmativa de que ela não era a destinatária final dos recurso, e por isso não se enquadrava na qualidade de consumidora final, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial, e, nessa extensão **LHE NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6E132930-CF93-4A60-9F01-C21B85EB04B9